

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 176 | Terça-feira, 23/09/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	6
1ª Câmara.....	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 011.522/2025-9**Natureza:** Pensão Militar.**Órgão:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**DESPACHO**

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a fim de promover as diligências necessárias junto à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para o esclarecimento das questões suscitadas nos itens 7, 11, 14 e 20 do Parecer precedente (peça 13).

À AudPessoal, para adoção das providências a seu cargo, devendo o presente feito, posteriormente à análise da unidade especializada, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 22 de setembro de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0656/2025-TCU/SEPROC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025**

TC 002.758/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR, CPF: 929.016.384-49, do Acórdão 2795/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 29/4/2025, proferido no processo TC 002.758/2024-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/9/2025: R\$ 4.867.416,86. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 450.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 23/09/2025, Seção 3, p. 225)

EDITAL 0666/2025-TCU/SEPROC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 025.836/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a HIGILAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 20.480.650/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/9/2025: R\$ 285.145,61; em solidariedade com o responsável Francisco Anisio de Sousa, CPF-223.582.502-87.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial com aproveitamento da parte executada. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; arts. 62 e 64 da Lei 4.320/1964 e Art. 63, § 2^a, da Lei 4.320/1964.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/9/2025: R\$ 326.111,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3^o, inciso I, alínea “g” e no art. 3^o da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3^o, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 23/09/2025, Seção 3, p. 225)

EDITAL 0671/2025-TCU/SEPROC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

TC 012.663/2011-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO EDILEUSON LOURENCO DE SOUSA, CPF: 580.864.394-53, representado pelo SR. JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, OAB: 13.971/PB, do Acórdão 1337/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 8/6/2022, mantido pelos Acórdãos 2361/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sessão de 22/11/2023, e 749/2024-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado na sessão de 17/4/2024, por meio dos quais o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/9/2025: R\$ 224.238,58; em solidariedade com os responsáveis: Ricardo Jorge de Farias Aires - CPF: 308.566.204-91, Evandro Emanuel Nobrega Aires - CPF: 886.165.174-72, Emanuelle Mabrinni Conrado Prudêncio Linhares Coelho - CPF: 053.003.494-88, Linhares Prudêncio Mão de Obra Especializada Limitada - CNPJ: 06.159.213/0001-47 e Erton Rodrigo Linhares Coelho - CPF: 034.071.544-88. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 23/09/2025, Seção 3, p. 225)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 11 horas e 14 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 32, referente à sessão realizada em 9 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-023.116/2018-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-011.495/2024-3, TC-011.704/2024-1, TC-012.979/2024-4, TC-017.136/2024-5, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.311/2024-7, TC-025.329/2024-3, TC-025.524/2024-0, TC-025.536/2024-9, TC-025.720/2024-4, TC-026.809/2024-9, TC-027.300/2024-2, TC-027.328/2024-4, TC-027.343/2024-3, TC-027.387/2024-0, TC-027.418/2024-3, TC-027.428/2024-9, TC-027.519/2024-4, TC-027.624/2024-2, TC-027.657/2024-8, TC-027.694/2024-0, TC-027.707/2024-5, TC-027.734/2024-2, TC-027.757/2024-2, TC-027.765/2024-5, TC-027.790/2024-0, TC-027.819/2024-8, TC-027.827/2024-0, TC-027.870/2024-3, TC-027.911/2024-1, TC-027.928/2024-1 e TC-028.744/2024-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-044.314/2020-5, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-016.362/2021-7, cujo Relator é o do Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 6697 a 6782.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6622 a 6696, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-023.116/2018-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva produziu sustentação oral em nome de Hélio Isaias da Silva e a Dra. Lenora Conceição Lopes Campelo não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec. O processo foi excluído de pauta após a realização da sustentação oral.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.336/2025-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 7 de outubro de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSO REMETIDO AO PLENÁRIO

Por proposta do Ministro Bruno Dantas, aprovada pelo colegiado, o processo TC-031.686/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi retirado da pauta da sessão da Primeira Câmara, com o objetivo de ser incluído na pauta do Plenário, em razão da relevância da matéria, conforme disposto no art. 17, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. O processo foi excluído de pauta antes da realização das sustentações orais que estavam previstas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6622/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.105/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Marcia Cristina Monteiro Ribeiro (279.473.601-97).
 - 3.2. Recorrente: Marcia Cristina Monteiro Ribeiro (279.473.601-97).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Marcia Cristina Monteiro Ribeiro contra o Acórdão 1.685/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6622-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6623/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.020/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Walter Calmon de Freitas (439.976.276-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Walter Calmon de Freitas;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6623-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6624/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.060/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jefferson Sá Genn de Almeida (730.813.537-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Jefferson Sa Genn de Almeida;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6624-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6625/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.658/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Edmundo Ribeiro Sampaio (215.536.375-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Edmundo Ribeiro Sampaio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6625-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6626/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.450/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Aurea Aparecida Koch (514.517.009-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Aurea Aparecida Koch;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. enviar cópia deste acórdão à Universidade Federal do Paraná.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6626-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6627/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.361/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (796.194.798-15); Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.-Em Recuperação Judicial (44.164.606/0001-38).
 - 3.2. Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes (796.194.798-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Boituva - SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renato Paes de Camargo (208695/OAB-SP), representando Assunta Maria Labronici Gomes; Bruno Chatack Ferreira Marins (390398/OAB-SP) e Amanda Fernandes da Costa (428641/OAB-SP), representando Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Assunta Maria Labronici Gomes, ex-prefeita do Município de Boituva/SP, ao Acórdão 4.636/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.161/2024-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6627-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6628/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.504/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Maria de Lourdes Benevides Santos (386.363.951-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Benevides Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, no caso de decisão desfavorável à interessada, providencie sua exclusão e emita novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4. na hipótese de escolha pela vantagem de “quintos”, providencie a conversão da fração incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, na hipótese de escolha pela parcela compensatória de quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, deve ela ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.5. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6628-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6629/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.140/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Giovani Tiburcio (649.795.209-87); Drograria Vitoria Ltda (00.192.683/0001-26); Lidiani Gomes Raupp Tiburcio (024.594.629-21).
 - 3.2. Recorrentes: Antonio Giovani Tiburcio (649.795.209-87); Drograria Vitoria Ltda (00.192.683/0001-26); Lidiani Gomes Raupp Tiburcio (024.594.629-21).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mauri Nascimento (5938/OAB-SC), representando Antonio Giovani Tiburcio; Mauri Nascimento (5938/OAB-SC), representando Lidiani Gomes Raupp Tiburcio; Mauri Nascimento (5938/OAB-SC), representando Drograria Vitoria Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, pela Drograria Vitória Ltda, pelo Sr. Antônio Giovani Tiburcio - na condição de sócio-administrador da referida drograria desde 14/9/1994 - e pela Sra. Lidiane Gomes Raupp Tiburcio - na condição de sócia-administradora da mencionada empresa desde 12/9/1996 - contra o Acórdão 8.500/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração apresentados, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio Giovani Tiburcio e à Sra. Lidiane Gomes Raupp Tiburcio, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 8.500/2024-1ª Câmara;

9.2. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. comunicar o teor desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina e aos demais interessados.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6629-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6630/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.464/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Adriano Mendonca Pinheiro (019.778.685-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gongogi - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pela União ao Município de Gongogi/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Adriano Mendonça Pinheiro, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/2/2022	240.000,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Adriano Mendonça Pinheiro	57.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6630-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6631/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.450/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Saulo Henrique Pires de Oliveira (356.901.258-14)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Saulo Henrique Pires de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/10/2012	12.523,24
10/6/2022	663.741,47

9.2. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6631-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6632/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.402/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Gomes de Lima (423.850.752-53)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Capitão Poço/PA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 850.630/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas do sr. João Gomes de Lima, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Capitão Poço/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6632-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6633/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.069/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitario (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Juliana Mendes Andrade - Eireli (05.205.088/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Nilo Augusto Camara Simoes (069.077.844-91); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Luis de Carvalho Xavier (326.520.704-87).

3.2. Recorrentes: Instituto Origami, Romero Neves Silveira Souza Filho, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

4. Órgãos/Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal:

8.1. Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE), representando Romero Neves Silveira Souza Filho, Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira, e

8.2. Bernardo de Alencar Araripe Diniz (23.341/OAB-DF) e Eduardo Araripe Diniz (53.860/OAB-DF), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 11.498/2023-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6633-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6634/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.622/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Cia do Turismo (09.359.271/0001-02); Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).

3.2. Recorrente: Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Heron Cordeiro (33.067/OAB-SC), Rodrigo Ghisi Dutra (32.392/OAB-SC) e outros, representando Jorge Nicolau Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Jorge Nicolau Meira contra o Acórdão 4.146/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Jorge Nicolau Meira para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. rever, de ofício, o Acórdão 4.146/2023-1ª Câmara, de modo a tornar sem efeito, exclusivamente em relação ao Instituto Cia do Turismo, a decisão recorrida, haja vista a extinção dessa entidade por liquidação voluntária antes de sua citação;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.146/2023-1ª Câmara:

“9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e os arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Jorge Nicolau Meira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas (débitos), deduzidas das restituições realizadas (créditos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Parcela</i>
12/5/2009	358.536,45	Débito 1
3/6/2011	8,63	Crédito 1
15/10/2010	500.000,00	Débito 2
17/6/2011	588,37	Crédito 2
7/6/2011	55.510,02	Crédito 3

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Parcela</i>
1/7/2011	400,52	Crédito 4

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Jorge Nicolau Meira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;" e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6634-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6635/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.689/2013-2.

1.1. Apensos: 024.374/2014-8; 016.732/2011-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); Engesolo Engenharia Ltda. (17.376.138/0001-92); Ivan Carlos Alves de Mello (487.651.127-68); Luiz Custódio Orro de Freitas (217.191.441-68); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60).

3.2. Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02).

4. Órgãos/Entidades: Comando do Exército; Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Izabel Soares Borges (124.713/OAB-MG), Alisson de Barcelos Coura Ferreira (138.874/OAB-MG) e outros, representando Engesolo Engenharia Ltda.; Danilo Cezar Aguiar de Souza e Marcos Wagner Rodrigues Monteiro, representando Comando do Exército; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF) e Mário Amaral da Silva Neto (36085/OAB-DF), representando Ivan Carlos Alves de Mello; Fábio Franklin Amaral, João Paulo Goncalves da Silva e outros, representando Ministério do Esporte; Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69.219/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves; Artur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ao Acórdão 5.246/2025-1ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.481/2020-1ª Câmara, que examinou o mérito de tomada de contas especial constituída para avaliar as irregularidades na execução do Contrato ME 6/2006, cujo objeto foi a execução das obras do Complexo Esportivo de Deodoro/RJ, com vistas à realização dos Jogos Pan e Parapan-Americanos Rio 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 5.246/2025-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6635-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6636/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.027/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Elias Ferreira da Silva (080.410.401-87) e Rosiney Tomé das Chagas Iacia Marchetti (801.718.931-15)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Juliano Bezerra Ajala (OAB/MS 18.710)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente processo em relação à sra. Rosiney Tomé das Chagas Iacia Marchetti, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e do art. 169, inciso III, do RITCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Elias Ferreira da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2009	0,83
10/3/2009	3.146,23
10/3/2009	365,07
10/3/2009	2.970,39
10/3/2009	0,24
10/3/2009	20.099,63
6/4/2009	0,83
6/4/2009	3.146,23
6/5/2009	0,83
6/5/2009	3.146,23

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2009	0,83
3/6/2009	3.146,23
3/7/2009	3.146,23
3/7/2009	0,83
5/8/2009	3.146,23
5/8/2009	0,83
3/9/2009	3.146,23
3/9/2009	1.573,11
3/9/2009	0,72
5/10/2009	0,83
5/10/2009	3.146,23
5/11/2009	3.146,23
5/11/2009	0,83
7/12/2009	1.573,12
7/12/2009	0,37
7/12/2009	3.146,23
7/1/2010	0,42
7/1/2010	3.146,23
3/2/2010	3.339,40
3/2/2010	0,15
3/2/2010	21,78
3/3/2010	0,93
3/3/2010	3.339,40
6/4/2010	0,93
6/4/2010	3.339,40
5/5/2010	0,93
5/5/2010	3.339,40
4/6/2010	0,93
4/6/2010	3.339,40
5/7/2010	3.339,40
5/7/2010	0,93
4/8/2010	298,26
4/8/2010	3.389,11
4/8/2010	0,25
3/9/2010	3.389,11
3/9/2010	0,85
3/9/2010	1.694,55
5/10/2010	0,40
5/10/2010	3.389,11

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2010	3.389,11
4/11/2010	0,40
3/12/2010	3.389,11
3/12/2010	0,25
3/12/2010	1.694,56
5/1/2011	3.389,11
5/1/2011	0,40
3/2/2011	0,04
3/2/2011	3.606,35
3/3/2011	0,04
3/3/2011	3.606,35
5/4/2011	3.606,35
5/4/2011	0,04
4/5/2011	0,29
4/5/2011	3.606,35
3/6/2011	0,29
3/6/2011	3.606,35
5/7/2011	0,29
5/7/2011	3.606,35
3/8/2011	3.606,35
3/8/2011	0,29
5/9/2011	1.804,19
5/9/2011	14,21
5/9/2011	3.608,38
5/9/2011	0,52
5/10/2011	3.608,38
5/10/2011	0,72
4/11/2011	0,72
4/11/2011	3.608,38
11/1/2012	3.608,38
11/1/2012	3.608,38
11/1/2012	0,93
11/1/2012	0,72
11/1/2012	1.804,19
13/2/2012	0,92
13/2/2012	3.827,76
5/3/2012	0,92
5/3/2012	3.827,76
9/4/2012	3.827,76

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2012	0,92
4/5/2012	0,92
4/5/2012	3.827,76
5/6/2012	0,92
5/6/2012	3.827,76
4/7/2012	0,92
4/7/2012	3.827,76
3/8/2012	0,92
3/8/2012	3.827,76
5/9/2012	0,04
5/9/2012	1.913,88
5/9/2012	3.827,76
4/10/2012	3.827,76
4/10/2012	0,92
6/11/2012	0,92
6/11/2012	3.827,76
5/12/2012	0,10
5/12/2012	1.913,88
5/12/2012	3.827,76
7/1/2013	3.827,76
7/1/2013	0,07
6/2/2013	4.065,08
6/2/2013	0,15
6/3/2013	0,15
6/3/2013	4.065,08
4/4/2013	4.065,08
4/4/2013	0,15
6/5/2013	0,15
6/5/2013	4.065,08
5/6/2013	0,15
5/6/2013	4.065,08
3/7/2013	0,15
3/7/2013	3.228,49
5/8/2013	0,15
5/8/2013	3.228,49
4/9/2013	3.228,49
4/9/2013	2.032,54
4/9/2013	0,61
4/10/2013	3.228,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2013	0,15
6/11/2013	0,15
6/11/2013	3.228,49
4/12/2013	0,38
4/12/2013	3.228,49
4/12/2013	2.032,54
8/1/2014	3.228,49
8/1/2014	0,19
5/2/2014	3.454,50
5/2/2014	0,03
10/3/2014	0,03
10/3/2014	3.454,50
8/4/2014	0,03
8/4/2014	3.454,50
6/5/2014	0,03
6/5/2014	3.454,50
10/6/2014	3.454,50
10/6/2014	0,03
4/7/2014	0,03
4/7/2014	3.454,50
5/8/2014	3.454,50
5/8/2014	0,03
3/9/2014	0,49
3/9/2014	2.145,54
3/9/2014	3.454,50
3/10/2014	0,03
3/10/2014	3.454,50
6/11/2014	0,03
6/11/2014	3.454,50
3/12/2014	2.145,55
3/12/2014	3.454,50
3/12/2014	0,34
6/1/2015	0,30
6/1/2015	4.291,09
4/2/2015	0,12
4/2/2015	4.558,42
4/3/2015	4.558,42
4/3/2015	0,12
6/4/2015	4.558,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2015	0,12
6/5/2015	0,09
6/5/2015	4.558,42
26/1/2017	5.072,60
26/1/2017	0,09
26/1/2017	5.072,60
26/1/2017	5.072,60
26/1/2017	5.072,60
3/2/2017	0,02
3/2/2017	5.406,37
3/3/2017	0,02
3/3/2017	5.406,37
5/4/2017	5.406,37
5/4/2017	0,02
4/5/2017	5.406,37
4/5/2017	0,02
5/6/2017	0,02
5/6/2017	5.406,37
5/7/2017	0,02
5/7/2017	5.406,37
3/8/2017	0,02
3/8/2017	5.406,37
5/9/2017	2.703,18
5/9/2017	0,84
5/9/2017	5.406,37
4/10/2017	5.406,37
4/10/2017	0,02
6/11/2017	5.406,37
6/11/2017	0,02

9.3. aplicar ao sr. Elias Ferreira da Silva multa individual no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente,

os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6636-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6637/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.712/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Carmen Lucia Barros Cavalcante (228.828.044-15); Claudia Helena Ribeiro (075.025.898-56); Ivone Aguerri Pimenta de Souza (220.867.298-47); Lucileia Maria de Oliveira Terra (042.867.216-71); Sandra Regina Brum da Mata (125.116.176-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão civil de interesse das sras. Carmen Lucia Barros Cavalcante, Ivone Aguerri Pimenta de Souza, Lucileia Maria de Oliveira Terra e Sandra Regina Brum da Mata;

9.2. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Claudia Helena Ribeiro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à sra. Claudia Helena Ribeiro, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer ao Ministério da Saúde, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6637-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6638/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.720/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados: Aduino Mendonça Silveira Filho (208.787.023-34); Antonio Carlos Fernandes Izel (201.622.942-04); Germano Mendes de Carvalho (208.819.753-20); João Joaquim Nascimento Albuquerque (194.057.582-68); João Neri da Silva Filho (186.519.412-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro aos atos de reforma dos srs. Aduino Mendonça Silveira Filho, Antonio Carlos Fernandes Izel, Germano Mendes de Carvalho, João Joaquim Nascimento Albuquerque e João Neri da Silva Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Aduino Mendonça Silveira Filho, Antonio Carlos Fernandes Izel, Germano Mendes de Carvalho, João Joaquim Nascimento Albuquerque e João Neri da Silva Filho, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6638-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6639/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.367/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Cinair Correia da Silva (279.509.801-68).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de aposentadoria de interesse da sra. Cinair Correia da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Cinair Correia da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6639-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6640/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.276/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Walter Pereira da Silva Junior (335.190.641-20).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de aposentadoria do sr. Walter Pereira da Silva Junior;
- 9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.2.1. acompanhe a tramitação da Ação Civil Coletiva 1025260-81.2020.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a inativação do interessado:

9.2.1.1. promova o retorno do servidor à atividade, ressalvado eventual enquadramento numa das hipóteses de aposentação admitidas pela legislação em vigor;

9.2.1.2. proceda à restituição dos valores pagos indevidamente ao interessado desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Walter Pereira da Silva Junior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da presente concessão, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até que sobrevenha decisão judicial definitiva no processo acima referido, momento em que - se for o caso - novo ato deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6640-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6641/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.344/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Jovercino Ribeiro Camelo (310.396.341-68).

4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de aposentadoria do sr. Jovercino Ribeiro Camelo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Jovercino Ribeiro Camelo, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6641-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6642/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.164/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adilson Perrou dos Santos (738.568.867-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Adilson Perrou dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Adilson Perrou dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6642-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6643/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.173/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edval Marques (738.611.897-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Edval Marques,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Edval Marques;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6643-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6644/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.372/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Pereira dos Santos (293.473.781-00).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Marinha em favor do Sr. Walter Pereira dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal,

nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Walter Pereira dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6644-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6645/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.443/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Mércia Maria de Lima Braz (263.876.544-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor da Sra. Mércia Maria de Lima Braz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse da Sra. Mércia Maria de Lima Braz;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6645-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6646/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.860/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Augusto de Souza Saraiva (255.090.719-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Augusto de Souza Saraiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Augusto de Souza Saraiva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6646-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6647/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.875/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Wellington Martins do Nascimento (302.043.564-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Wellington Martins do Nascimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Wellington Martins do Nascimento;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
 - 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
 - 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6647-33/25-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6648/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.885/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Evaristo Rosa de Souza (315.075.731-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Evaristo Rosa de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Evaristo Rosa de Souza;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6648-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6649/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.005/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Mara Silvia Cecon Iantas (713.660.599-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. negar o registro do ato de aposentadoria da sra. Mara Silvia Cecon Iantas;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
 - 9.3.1. transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Mara Silvia Ceccon Iantas teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem 9.3.1, acima, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6649-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6650/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.540/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Maria Madalena Costa e Silva (686.929.007-53); Marilena Rodrigues da Silva (343.946.727-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse das sras. Maria Madalena Costa e Silva e Marilena Rodrigues da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria Madalena Costa e Silva e Marilena Rodrigues da Silva tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6650-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6651/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.965/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Adelita Nogueira dos Santos (269.306.412-00); Centro de Controle Interno do Exército; Angélica Rabelo Ferreira (008.916.857-74); Cátia Valéria da Silva (703.672.211-87); Cecília Silva Riella (072.758.032-91); Clarice Fiorini Inocêncio (283.216.852-34); Márcia Jaqueline Riella Silveira (006.896.010-77); Maria Ivone Campos Moraes (469.941.061-87); Nizia Maria Gomes Alves (509.184.271-34); Raquel Vanessa Rodrigues Riella (977.860.630-72); Rosa Maria Barbosa Rabelo (000.547.937-18); Sandra Maria Alves Bezerra Rabelo (516.062.832-00); Scyla Andrea Rodrigues Riella (700.727.100-63).

3.1. Recorrente: Adelita Nogueira dos Santos (269.306.412-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jhonhy Camilo Nunes (39.597/OAB-PA), representando Adelita Nogueira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Adelita Nogueira dos Santos contra o Acórdão 2.534/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou legal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.534/2025-TCU-1ª Câmara exclusivamente no que diz respeito à recorrente, Adelita Nogueira dos Santos;

9.3. ordenar o registo do ato de pensão de Adelita Nogueira dos Santos; e

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6651-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6652/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.314/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Luiz Marques de Andrade Filho (326.980.115-72).

3.1. Responsáveis: Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia (04.014.732/0001-91); Luiz Marques de Andrade Filho (326.980.115-72).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Augusto Pimentel Neto (38.688/OAB-BA), representando Luiz Marques de Andrade Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Luiz Marques de Andrade Filho ao Acórdão 3.509/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6652-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6653/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.604/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Francisco das Chagas Ávila Ramos (034.092.443-87); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

3.1. Embargantes: José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Francisco das Chagas Ávila Ramos (034.092.443-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando o Idesp, Otília Martins Rodrigues e José Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos e a Expert-TI Comunicação Ltda.; Otília Martins Rodrigues e Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Arnaldo Silva dos Santos e Francisco das Chagas Ávila Ramos ao Acórdão 5.415/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis e, no mérito, negou provimento aos manejados por Francisco das Chagas Ávila Ramos e José Arnaldo Silva dos Santos e deu provimento àqueles interpostos pelo Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), pela empresa Expert-TI Comunicação Ltda. e pelo espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues, para excluí-los da relação processual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar aos embargantes o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6653-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6654/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.730/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Bráulio Silva Santos Filho (226.847.191-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Bráulio Silva Santos Filho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Bráulio Silva Santos Filho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar a Fundação Universidade de Brasília que a presente concessão poderá vir a prosperar caso o valor da vantagem judicial relativa à URP de 26,05% reflita aquele vigente em setembro de 2010, momento em que foi proferida a decisão liminar no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, sem prejuízo do cumprimento do respectivo parecer de força executória da Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6654-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6655/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.072/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28).

3.1. Embargante: Romero Neves Silveira Souza Filho.

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria - Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Hebron Costa Cruz de Oliveira e o Instituto Origami; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rubia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimarães Mata (4.693/OAB-AL), representando José Carlos Lyra de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Romero Neves Silveira Souza Filho ao Acórdão 9.348/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6655-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6656/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.228/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Antônio dos Santos Mendes (502.411.095-15); Erivaldo Santos Brito (019.796.515-66); Roberto de Oliveira Reis (025.585.955-47); Tânia Andrade de Argolo Santos (542.693.345-68); Valdemir de Jesus Mota (962.186.655-34).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal da Saúde de Presidente Tancredo Neves/BA - Fumsaude.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Sampaio de Sá Barreto Callou (51.590/OAB-PE), representando Roberto de Oliveira Reis, Erivaldo Santos e Antônio dos Santos Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Erivaldo Santos Brito;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Valdemir de Jesus Mota, Tânia Andrade de Argolo Santos, Antônio dos Santos Mendes e Roberto de Oliveira Reis, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, abatendo-se os valores já recolhidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
11/8/2015	81.600,00	D
9/8/2016	244.800,00	D
22/4/2024	129.668,66	C

9.3. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar a Procuradoria da República na Bahia, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, o Fundo Nacional de Saúde/MS e os responsáveis sobre o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6656-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6657/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.393/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Maria Pinto de Moura Barros (227.747.426-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Márcia Maria Pinto de Moura Barros, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Márcia Maria Pinto de Moura Barros, com fundamento no art. 7º, §2º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6657-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6658/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.032/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Olavina de Assunção Sousa (223.011.511-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Olavina de Assunção Sousa, emitido pelo Senado Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão instituída em benefício de Olavina de Assunção Sousa;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6658-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6659/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.340/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Ricardo Gomes Soares (045.378.508-50).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Ricardo Gomes Soares, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Ricardo Gomes Soares;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 20%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Ricardo Gomes Soares o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6659-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6660/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo C 013.374/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Júlio César Garcia Quiles (757.750.347-91).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Júlio César Garcia Quiles, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Júlio César Garcia Quiles;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 21%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a Júlio César Garcia Quiles o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Marinha.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6660-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6661/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.488/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Valdenor Alves Rodrigues (463.586.769-20).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Valdenor Alves Rodrigues, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Valdenor Alves Rodrigues;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 22%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Valdenor Alves Rodrigues o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6661-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6662/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.671/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Marcelino Bispo da Silva (223.924.321-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Marcelino Bispo da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Marcelino Bispo da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 22%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Marcelino Bispo da Silva o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6662-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6663/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.833/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Francisco das Chagas Abreu Pereira (191.538.133-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de Francisco das Chagas Abreu Pereira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Francisco das Chagas Abreu Pereira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 19%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Francisco das Chagas Abreu Pereira o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6663-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6664/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.910/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: João Bosco da Rocha (383.201.936-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de reforma de João Bosco da Rocha, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de João Bosco da Rocha;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 22%;
 - 9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. comunique imediatamente a João Bosco da Rocha o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.
- 9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6664-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6665/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.991/2021-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joel Antunes da Cruz (469.455.550-20); Med e Med Comércio de Medicamentos Ltda. (09.397.560/0001-04); Taciane Ávila Borré (010.028.270-94).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Dário Júnior da Motta Germano (53.654/OAB-RS), representando Tadiéle Gresele Richter; Fernanda Barboza Bonfada (112.486/OAB-RS), representando Evandro Marcos Bonfada.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde devido à aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, ex officio, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade do ato de citação da empresa Med e Med Comércio de Medicamentos Ltda, bem como dos atos dele decorrentes;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6665-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6666/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.998/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Darcy Araújo da Silva Melo (198.165.294-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Darcy Araújo da Silva Melo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Darcy Araújo da Silva Melo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissivo:

9.3.1. ajuste os valores recebidos a título de incorporação de quintos/décimos aos anteriores à transformação da função efetivamente exercida;

9.3.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que Darcy Araújo da Silva Melo esteja dela informada;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6666-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6667/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.061/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Beatriz Sotto Maior Cruz (330.041.536-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Maria Beatriz Sotto Maior Cruz, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Maria Beatriz Sotto Maior Cruz;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

9.3.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 17%;

9.3.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. comunique imediatamente a Maria Beatriz Sotto Maior Cruz o teor da presente deliberação, encaminhando à unidade responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6667-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6668/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.046/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Vânia Maria Nery Santana (000.664.002-87).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Vania Maria Nery Santana, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão instituída em benefício de Vânia Maria Nery Santana;
- 9.2. esclarecer ao órgão de origem que o adicional de especialização impugnado poderá prosperar caso a interessada apresente comprovação da realização de estudos adicionais por parte do instituidor, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Resolução 42/1993, do Senado Federal;
- 9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que Vânia Maria Nery Santana acumula benefício do Regime Próprio de Previdência Social (Senado Federal) com benefício originário do Regime Geral de Previdência Social (matrícula 2297423181, peça 3, p. 22), para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019;
- 9.4. esclarecer que o cumprimento do dispositivo é objeto de averiguação periódica mediante auditoria contínua das folhas de pagamento dos órgãos públicos federais.
- 9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6668-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6669/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.999/2022-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91); Município de Pimenteiras/PI (06.554.893/0001-01).
 - 3.2. Embargante: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Pimenteiras/PI.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21.779/OAB-PI) e Luanna Gomes Portela (10.959/OAB-PI), representando Antônio Venício do Ó de Lima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 3.685/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para no mérito rejeitá-los;
 - 9.2. informar ao embargante, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades o conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6669-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6670/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.459/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Interessados: Azinda Maria Medeiros de Franca (553.118.307-00); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.1. Recorrente: Azinda Maria Medeiros de Franca (553.118.307-00).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Pedro Lima Cancela (57.137/OAB-RJ), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Azinda Maria Medeiros de Franca contra o Acórdão 3.097/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6670-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6671/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.465/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Venina Ferreira Goetz, CPF 252.475.810-91.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração da aposentadoria concedida a Venina Ferreira Goetz (ato nº 93701/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Venina Ferreira Goetz no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6671-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6672/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.624/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Revisão de Ofício (em Ato de Aposentadoria).

3. Interessado: Omar Andrade Rodrigues Filho, CPF 061.707.736-34.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, do monitoramento de determinação expedida por meio do Acórdão 4774/2021 - TCU - 1ª Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato nº 10474005-04-2013-000001-7 e determinou a adoção de providências com vistas à sua revisão de ofício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando o afastamento do indicativo de irregularidade anteriormente apontado que fundamentava a revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Omar Andrade Rodrigues Filho (ato nº 10474005-04-2013-000001-7).

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6672-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6673/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.492/2015-5.

1.1. Apenso: 024.681/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim (011.968.202-87); Governo do Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

3.3. Recorrente/embargante: Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público:

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Isaltino Jose Barbosa Neto (OAB/AM 9.055), Ricardo Antonio Rezende de Jesus (OAB/DF 17.303) e Yolanda Corrêa Pereira (OAB/AM 1.779), representando Governo do Estado do Amazonas; Patricia de Lima Linhares (OAB/AM 11.193), Pedro Paulo Sousa Lira (OAB/AM 11.414) e outros, representando Gedeão Timóteo Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face do Acórdão 5.435/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6673-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6674/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.672/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Erisvaldo Seabra de Alvarenga, CPF 226.044.991-34.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Erisvaldo Seabra de Alvarenga, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do título ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Erisvaldo Seabra de Alvarenga, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6674-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6675/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.682/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Aurélio Carlos Vergetti Bittencourt, CPF 774.181.747-72.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Aurélio Carlos Vergetti Bittencourt, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Aurélio Carlos Vergetti Bittencourt, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6675-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6676/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.930/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Jorge Luiz Pereira Ribeiro, CPF 174.143.000-30.

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Jorge Luiz Pereira Ribeiro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Jorge Luiz Pereira Ribeiro, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército;
- 9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:
- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;
- 9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6676-33/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6677/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.459/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Jose Otavio Motta Pompeu e Silva (214.756.948-81).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de José Otávio Motta Pompeu e Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Graduação Sanduíche no Exterior (SWG) - Processo CNPq 443161/2016-0, considerando a não apresentação da prestação de contas financeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável José Otávio Motta Pompeu e Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do responsável José Otávio Motta Pompeu e Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/3/2017	142.400,00	Débito
9/3/2017	53.280,00	Débito
9/3/2017	89.500,00	Débito
4/6/2021	52.597,97	Crédito

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento da dívida pelo responsável, efetue o desconto da dívida na remuneração ou proventos do responsável, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e em caso de insucesso da medida constante do item 9.3 retro, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6677-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6678/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.436/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Ana de Fatima Peixoto, CPF 441.254.617-91.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Fidelis Peixoto em favor de Ana de Fatima Peixoto (ato nº 91803/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6678-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6679/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.649/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Teresa Benedita de Oliveira, CPF 108.170.247-86.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Gentil Augusto de Oliveira em favor de Teresa Benedita de Oliveira (ato nº 30096/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6679-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6680/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.788/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

3.2. Responsável: Paulo Cosme Amorim da Silva (011.306.667-86).

4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, em desfavor de Paulo Cosme Amorim da Silva, em razão do recebimento indevido de gratificações referente ao regime de trabalho de Dedicção Exclusiva (DE), cumulativamente com o recebimento de outras remunerações públicas e/ou privadas, no período de 5/8/2014 a 19/12/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Paulo Cosme Amorim da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Paulo Cosme Amorim da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2014	1.378,25
30/9/2014	1.653,90
31/10/2014	1.653,90
30/11/2014	3.307,80
31/12/2014	2.480,84
31/1/2015	1.653,90
28/2/2015	1.653,90
31/3/2015	1.812,52
30/4/2015	1.812,52
31/5/2015	1.812,52
30/6/2015	2.718,82
31/7/2015	1.812,52
31/8/2015	1.812,52
30/9/2015	2.747,88
31/10/2015	9.262,35
30/11/2015	5.495,76
31/12/2015	5.495,76
31/1/2016	2.747,88
29/2/2016	2.837,90
31/3/2016	2.837,90
30/4/2016	2.837,90
31/5/2016	2.837,90
30/6/2016	2.837,90
31/7/2016	2.837,90
31/8/2016	2.993,99
30/9/2016	2.993,99
31/10/2016	2.993,99
30/11/2016	5.987,98
31/12/2016	4.490,98
31/1/2017	3.143,68
28/2/2017	3.143,68
31/3/2017	3.143,68
30/4/2017	3.143,68
31/5/2017	3.143,68
30/6/2017	4.715,52
31/7/2017	3.143,68
31/8/2017	3.208,09
30/9/2017	3.208,09
31/10/2017	3.208,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2017	6.415,48
31/12/2017	4.811,78
31/1/2018	3.208,09
28/2/2018	3.208,09
31/3/2018	4.427,31
30/4/2018	4.427,31
31/5/2018	6.880,25
30/6/2018	6.640,97
31/7/2018	4.427,31
31/8/2018	4.299,21
30/9/2018	4.299,21
31/10/2018	4.299,21
30/11/2018	8.598,42
31/12/2018	4.084,25

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Cosme Amorim da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de DF, ao Colégio Militar de Brasília e ao responsável.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6680-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6681/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.784/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Cândida Maria Torres de Melo Bezerra (018.019.703-78); Cláudia Maria Antunes Cavalcante (510.643.673-72); Edite Torres de Melo Carvalho (748.650.213-53); Francisca Saraiva dos Reis Santos (131.612.453-34); Gláucia Viana dos Santos (000.241.943-28); Maria Helena Aguiar Torres de Mello (496.646.389-00); Maria do Socorro Antunes de Menezes (179.855.365-15); Marta Maria Antunes de Aquino (168.899.673-72); Sandra Carvalho Torres de Melo (162.600.071-91); Scheyla Cristina Menezes Antunes (622.652.533-91).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de vários atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito dos atos de concessão inicial de pensões instituídas pelos Srs. José Eugênio Alberto de Melo e Francisco Batista Torres de Melo, dispensando sua revisão de ofício;

9.2. ordenar o registro do ato de concessão inicial de pensão instituída pelo Sr. Alfredo Ferreira dos Santos;

9.3. ordenar o registro do ato de alteração de pensão instituída pelo Sr. Francisco Batista Torres de Melo;

9.4. ordenar o registro dos atos de alteração e reversão da pensão instituída pelo Sr. Wance Deus de Oliveira Antunes;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6681-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6682/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.074/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Carlos Augusto da Silva (737.387.867-91).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Carlos Augusto da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6682-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6683/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.376/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Adriana Célia Borges Samary (670.365.974-53); Aldeisa Campos Monteiro Spinelli (128.471.602-30); Ana Catarina Goes Samary (904.926.334-87); Eliângela Francisco Ferreira (074.377.704-23); Elisabete Francisco Ferreira (060.004.174-38); Elisângela Francisco Ferreira (046.502.264-22); Ilda Torres Mendes (005.997.367-63); Jucimara Torres Coronel Valensuela (967.030.161-00); Maria Cecília Cantão da Cruz (257.069.692-72); Maria José Pereira dos Santos Ferreira (407.627.424-53); Maria Juzélia Cantão da Cruz (730.296.612-53); Maria Terezinha Cantão da Cruz (257.069.342-15); Maria do Socorro de Campos Monteiro (142.234.652-87); Neide Benedita da Cruz Rodrigues (093.457.522-34); Vana Aparecida Torres Coronel (489.044.491-20).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar instituídos pelos Srs. Carmelo Torres Coronel (55207/2023), Hélio Gomes Samary (68572/2023), Manoel Moisés da Cruz (74792/2023), Adenor Pinto Monteiro (79420/2023) e Rivaldo Francisco Ferreira (915/2024), emitidos pelo Comando do Exército;

9.2. determinar ao Comando do Exército que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. informar às interessadas que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar este processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6683-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6684/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.784/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Disney Amoedo (797.322.918-34).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de concessão de reforma ao Sr. Disney Amoedo;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6684-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6685/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.890/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Miguel Ariosto Molinar (330.771.420-15).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Miguel Ariosto Molinar;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6685-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6686/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.916/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: João Damasceno Neto Segundo (391.768.864-68).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. João Damasceno Neto Segundo;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6686-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6687/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.314/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Giselle Paes Laureano Chaves (886.998.111-87); Laureanos Ltda. (02.062.222/0001-64); Seônio Luiz Laureano (096.056.061-00).

3.2. Recorrentes: Laureanos Ltda. (02.062.222/0001-64); Seônio Luiz Laureano (096.056.061-00); Giselle Paes Laureano Chaves (886.998.111-87).

4. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter de Castro Coutinho (OAB/DF 5.951), representando Laureanos Ltda, Giselle Paes Laureano Chaves e Seônio Luiz Laureano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo estabelecimento comercial Laureanos Ltda, pela Sra. Giselle Paes Laureano Chaves e pelo Sr. Seônio Luiz Laureano contra o acórdão 5446/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6687-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6688/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.153/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Paulo Roberto Eccel (455.188.319-00); Município de Brusque/SC (83.102.343/0001-94).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Artur Antunes Pereira (OAB/SC 43.280), representando Paulo Roberto Eccel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, relativa aos recursos repassados ao município de Brusque/SC no âmbito do convênio 738913/2010-MI.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Eccel;

9.2. julgar as contas do município de Brusque/SC e as do Sr. Paulo Roberto Eccel regulares com ressalvas;

9.3. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

9.4. informar que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6688-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6689/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.866/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Helena Felberg (021.845.707-37);

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de pensão militar instituída pelo Sr. Aron Felberg, ato e-pessoal 91639/2019;

9.2. negar o registro do ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Aron Felberg, ato e-pessoal 91666/2019;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6689-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6690/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.725/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Luciana Gomes Chagas (009.998.899-23).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nahima Peron Coelho Razuk e Silva (39669/OAB-PR), Cassiana Rufato Cardoso (59574/OAB-PR) e outros, representando Luciana Gomes Chagas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional previsto no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, nos casos de processos de mesma natureza dos examinados nestes autos, é a data a partir da qual o beneficiário da bolsa se encontra em mora com suas obrigações previstas no termo de aceitação da bolsa; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6690-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6691/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.436/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Zilma Alcantara Lima Moraes (455.431.601-78).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zilma Alcantara Lima Moraes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. corrija, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o valor da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. exclua dos proventos de aposentadoria da interessada, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”;

9.3.3. retifique, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o valor das rubricas “ANUENIO - ART.244, LEI 8112/90” e “IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30%”, para que sejam calculadas com base apenas no provento básico;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU, caso não sejam providos, não impede a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; e

9.4. dar conhecimento à magnífica Reitora da Universidade sobre as dificuldades verificadas pelo controle externo para fazer valer a legislação no âmbito da Universidade de Brasília, ressaltando que, verificada a ausência de cumprimento de deliberações, processo de aferição do dano ao Erário serão instaurados contra todas as autoridades omissas.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6691-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6692/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.919/2024-0.

1.1. Apenso: 015.151/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Moesio Loiola de Melo (051.671.083-49) e Município de Campos Sales/CE (07.416.704/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Município de Campos Sales/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (6569/OAB-CE) e Caio Graco Farias da Escossia (43098/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 779/2024-TCU-Plenário, em desfavor do Município de Campos Sales/CE e do ex-prefeito, Sr. Moésio Loiola de Melo, para analisar a regularidade da aplicação dos recursos públicos oriundos de precatórios do Fundef em finalidades distintas daquelas previstas no art. 21, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Campos Sales/CE, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Campos Sales/CE, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moésio Loiola de Melo;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Moésio Loiola de Melo, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Estado do Ceará, nos termos do art. 23, inciso III, alínea, a, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza (débito/crédito)
12/7/2017	(2.857.102,63)	C
13/7/2017	700.000,00	D
24/7/2017	130.000,00	D
25/7/2017	150.000,00	D
27/7/2017	75.000,00	D
29/8/2017	200.000,00	D

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza (débito/crédito)
20/9/2017	220.000,00	D
3/10/2017	200.000,00	D
18/10/2017	200.000,00	D
19/10/2017	200.000,00	D
25/10/2017	51.000,00	D
26/10/2017	340.000,00	D
1/11/2017	240.000,00	D
4/12/2017	150.000,00	D
8/12/2017	220.000,00	D
13/12/2017	500.000,00	D
13/12/2017	100.000,00	D
27/12/2017	193.000,00	D
10/1/2018	250.000,00	D
1/2/2018	148.010,00	D
5/6/2018	235.000,00	D
17/7/2018	138.000,00	D
5/9/2018	21.000,00	D

9.5. aplicar ao Sr. Moésio Loiola de Melo a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da data da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação da decisão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6692-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6693/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.491/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisca de Sousa Maciel (256.752.223-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conceder o registro com ressalva ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor da Sra. Francisca de Sousa Maciel, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6693-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6694/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.008/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Alexandre Franca Siqueira (839.128.942-72); Artur de Jesus Brito (513.664.792-20); Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41).

3.3. Recorrentes: Alexandre Franca Siqueira (839.128.942-72); Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior (22851/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Franca Siqueira e pelo Município de Tucuruí/PA, contra o Acórdão 8.627/2023-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, mediante o Acórdão 13.510/2023-TCU-1ª Câmara, relatados pelo E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 8.627/2023-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 13.510/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares as contas do Município de Tucuruí/PA e do Sr. Artur de Jesus Brito, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Alexandre Franca Siqueira, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6694-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6695/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.300/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Dianiry de Souza Coelho (638.274.922-20); Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo (149.973.982-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Caracará - RR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helaine Maise de Moraes França (OAB-RR 262), representando Prefeitura Municipal de Caracará - RR; Laize Aires Alencar Ferreira (OAB-RR 1748) e Helaine Maise de Moraes França (OAB-RR 262), representando Dianiry de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra as Sras. Dianiry de Souza Coelho e Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos previstos no Contrato de Repasse 772969/2012, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Caracará/RR, para construção de quadra de esportes coberta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas das Sras. Dianiry de Souza Coelho e Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/12/2017	95.551,01
2/2/2018	40.055,47

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em desfavor das Sras. Dianiry de Souza Coelho e Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo, no valor individual de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e às responsáveis.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6695-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6696/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.274/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Paulo Fernando da Silva (315.093.126-68).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 9.800/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 33/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6696-33/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6697/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.624/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elda de Freitas Borges (251.883.993-34); Jose Hugo de Lacerda (225.532.664-72); Maria de Fatima Goncalves Ramos (054.318.083-20); Odete Marinho Caetano (286.326.992-53); Silvecia Graciana Candida de Lima Oliveira (386.691.531-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.810/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Susana Rodrigues (438.879.530-53); Maria da Graca Segalla Rodrigues (238.597.170-49); Rita de Cassia da Silva Ramos (652.880.922-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6699/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, bem como expedir a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.412/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Maria de Freitas Siqueira (252.149.692-87); Evelin Lanius de Souza (294.357.490-20); Marli Loureiro de Oliveira (037.456.837-57); Regina Vinhaes Assumpcao Carneiro (668.933.217-91); Rosana Baroni de Souza (036.798.748-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 23542/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 6700/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.635/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Sanabria Sanches (788.907.301-10); Flavia Brito Bezerra Siqueira (705.715.543-34); Maria Angelica de Azevedo Portela (013.949.523-17); Maria Iris Nascimento da Silva (329.684.182-20); Maria Valcimar Alcantara Moreira (645.463.223-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.707/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurea Barbosa Graca (084.624.387-30); Ceres Barbosa Graca (009.751.397-03); Dalila Rocha de Melo (837.616.244-68); Dione de Melo Diniz (494.534.161-34); Elza Maria de Abreu Bezerra (043.537.484-24); Janaina Freires de Souza (082.203.707-69); Jeanne Leal de Melo (584.754.781-15); Maria Rabelo da Silva (013.989.347-47); Midiam Batista Cabral (959.457.417-87); Mirani Rocha de Melo Aguiar (033.795.344-98).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6702/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Marcio Bastos Moreira pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 33 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 3/4/2005, tendo sido inicialmente reformado em 6/9/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 33% a título de ATS - e não 34%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Marcio Bastos Moreira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.276/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcio Bastos Moreira (774.601.708-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6703/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Jose Carlos Santos Mata pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 20 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 15/7/2010, tendo sido inicialmente reformado em 21/4/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS - e não 21%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Jose Carlos Santos Mata;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.293/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Santos Mata (810.094.967-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6704/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Angelito Lourenco de Castro pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3), já descontado o tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A, que é indevido para fins de ATS;

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 20/11/2007, tendo sido inicialmente reformado em 2/3/2019;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Angelito Lourenco de Castro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.359/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Angelito Lourenco de Castro (298.579.101-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6705/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Joao Alves dos Santos pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 18 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3), já descontado os tempos indevidos;

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 31/7/2012, tendo sido inicialmente reformado em 24/6/2019;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 18% a título de ATS - e não 19%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Joao Alves dos Santos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.383/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Joao Alves dos Santos (335.992.545-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6706/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Antonio Nivaldo Neves Camara pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava inicialmente com 21 anos, 2 meses e 13 dias de serviço, mas descontando-se o período referente a atividade na iniciativa privada (1 ano, 3 meses e 26 dias), que não deve ser contabilizado para fins de ATS, nos termos dos artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, passou a ter 19 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 26/2/2010, tendo sido inicialmente reformado em 10/3/2019;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 21%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte e no artigo 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Antonio Nivaldo Neves Camara;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.498/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Nivaldo Neves Camara (356.477.874-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6707/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Franklin Nogueira Hoyer pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 5/4/2006 e posteriormente reformado em 12/2/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 34% a título de ATS - e não 35%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Franklin Nogueira Hoyer;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.619/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Franklin Nogueira Hoyer (869.411.008-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6708/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Milson Sebastião Mendes pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava inicialmente com 22 anos, 7 meses e 21 dias de serviço, mas descontando-se o período referente a atividade na iniciativa privada (8 meses), que não deve ser contabilizado para fins de ATS, nos termos dos artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, passou a ter 21 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 15/3/2007, tendo sido inicialmente reformado em 12/4/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 21% a título de ATS - e não 22%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte e no artigo 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Milson Sebastião Mendes;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.869/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Milson Sebastiao Mendes (280.974.591-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6709/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Ibsen Dutra Pereira pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 20 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 17/6/2011 e posteriormente reformado em 2/8/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS - e não 21%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Ibsen Dutra Pereira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.918/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ibsen Dutra Pereira (387.642.100-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6710/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar revel o Município de Patos/PB, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Patos/PB (CNPJ: 09.084.815/0001-70) efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/08/2017	6.405.237,00

c) dar ciência ao Município de Patos/PB que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Patos/PB, e aos responsáveis Bonifácio Rocha de Medeiros e Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para ciência.

1. Processo TC-015.265/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bonifacio Rocha de Medeiros (044.766.464-68); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (000.830.954-03); Prefeitura Municipal de Patos - PB (09.084.815/0001-70).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gustavo Lacerda Estrela Alves (18938/OAB-PB), representando Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Douglas Queiroz de Freitas (29632/OAB-PB), representando Bonifacio Rocha de Medeiros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6711/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 3851/2024- TCU-1ªCâmara, de 28/5/2024, tendo em vista a utilização pelo Município de Pedra Lavrada/PB de recursos oriundos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), para pagamento de abono/rateio de profissionais da educação.

Considerando que o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) informa que em diante de ocorrências análogas à dos presentes autos (pagamentos realizados antes da decisão exarada no Acórdão 1.518/2018 - Plenário e destinados à remuneração ordinária de servidores da educação básica) o TCU não tem considerado irregulares tais pagamentos, a exemplo do Acórdão 1.525/2024-Plenário, da minha relatoria;

Considerando a proposta do Parquet, no sentido de que, pelo motivo acima exposto, as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalvas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 143, inciso, I, alínea “b”, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público, em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-015.271/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB (08.740.466/0001-35); Roberto Jose Vasconcelos Cordeiro (578.359.264-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB), representando Roberto Jose Vasconcelos Cordeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6712/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.201/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajobi - SP.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6713/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III, e 237, inciso VII, parágrafo único, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dando ciência ao representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e arquivar os autos.

1. Processo TC-017.103/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6714/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da representação, e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.425/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Luiz Ferreira de Almeida (403221/OAB-SP), representando Totvs S.a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6715/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.273/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosangela Batista Monteiro (603.116.146-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.672/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Margarida Maria dos Anjos Amadeu (360.870.099-49); Maria Jose Costa da Silva (226.544.962-87); Maria Luiza Ferreira (049.627.882-72); Maria da Conceicao Farias da Trindade (163.685.092-87); Maria das Dores Alves Tirri (073.276.388-65).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6717/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.829/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arideia Garcia Estanislau Goncalves (957.593.367-20); Ivanyr da Silva Alves (401.408.307-15); Maria Christina Schwenck Correa de Brito (733.848.957-20); Miguel Angelo Villardi (412.752.767-68); Tania Maria Boffoni Simoes de Faria (011.656.707-47).
- 1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6718/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.928/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Nieweglowski Filho (479.422.749-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6719/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.013/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elis Meire da Silva Neves (095.777.618-79); Flavia de Camargo Barros de Castro (106.671.758-30); Joao Carlos Corbanezi (082.843.828-57); Marcius Augustus Aum Patrizi (050.012.818-90); Viviane Cristina Pedroso de Godoy (088.786.918-10).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6720/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.187/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Augusto Luis das Chagas (709.273.677-34); Fania Maria Santos Silva (076.857.935-04); Lidia Rohden (478.167.409-72); Luis Ramon Marques da Rocha Gorgot (387.574.940-53); Pedro Paulo da Silva Menezes (161.436.807-44).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6721/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse do sr. Marcos Ferreira de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-010.507/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Augusto Haruo Kumakura (050.444.858-70); Gabriel Coury (221.241.871-04); Joao Izaias Marques (478.357.296-87); Marcos Ferreira de Lima (183.154.291-91); Nilda Czelusniak (428.835.809-44).

- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria do sr. Marcos Ferreira de Lima, verifique a exação das remunerações de contribuição consideradas no cálculo dos proventos, em particular aquelas referentes aos meses de novembro de 1994 a setembro de 2000, fevereiro a maio de 2006, novembro e dezembro de 2006, abril de 2009 e outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 6722/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.527/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marta Rodrigues (006.884.227-99).
 - 1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor da interessada Maria de Socorro de Aquino (530.515.489-87), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.962/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Lima Barbosa (457.079.104-25); Braz Andreo Fernandes (285.850.628-00); Josefina Barroso Santos da Vitoria (267.484.875-87); Maria de Socorro de Aquino (530.515.489-87); Ozanan Aguido (162.884.596-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6724/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em que figura como instituidor o Sr. Anastácio Martins Nepomuceno (115.180.571-87), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.075/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Estacia Pereira Rodrigues (004.188.632-10); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Erikania Lopes dos Santos (062.357.563-99); Jose Eduardo Rodrigues dos Santos (076.374.803-05); Leopoldina Ferreira da Silva (724.454.325-53); Maria Eliveuda Ferreira Nepomuceno (223.757.753-68); Maria Solange Castro Andrade (525.025.033-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6725/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-001.766/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Caren Neli Oliveira da Silva Sartori (569.085.390-91); Guilhermina Migueis Libet (133.780.718-42); Luciane Aparecida Oliveira da Silva (921.352.420-04); Marcia Pereira da Silva (200.904.668-45); Maria Heloisa Xavier da Silva (893.486.809-00); Meire Pereira da Silva (329.641.878-43); Monica Borges de Lima Andrade (259.784.031-04); Reni Andrade Furtado (039.906.098-74); Simone Borges Lima (075.255.518-98); Simone Patricia Leonel Furtado (075.861.628-75); Tania Regina Xavier da Silva Peixer (736.544.429-00); Valquiria Oliveira da Silva (894.578.030-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que as beneficiárias de programas de amparo social Maria Heloisa Xavier da Silva (893.486.809-00) e Meire Pereira da Silva (329.641.878-43) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Simone Patrícia Leonel Furtado (075.861.628-75) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 6726/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Dion Felix dos Anjos Mombaqué (044.917.070-57), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-001.830/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Marciele Rosa dos Santos (048.348.120-30); Flavia Roselaine Fiorenza (552.497.010-00); Flavia Roselaine Fiorenza (552.497.010-00); Helena Maria Cabral Xavier (925.549.110-53); Isa Mara de Bastos Lipski (574.960.640-68); Jandira Cleunice de Bastos Lipski Gaier (969.110.930-15); Joana Iara de Bastos Lipski Ferrao (973.789.250-04); Lilian Marisa Oliveira Fiorenza (503.524.150-53); Lilian Marisa Oliveira Fiorenza (503.524.150-53); Rose Catarina Fiorenza (350.113.350-20); Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza (361.341.550-04); Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza (361.341.550-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o ex-militar Dion Felix dos Anjos Mombaqué (044.917.070-57), seja realizada diligência a fim de que seja encaminhada a este Tribunal toda a documentação comprobatória da condição de companheiro da beneficiária Débora Marciele Rosa dos Santos (048.348.120-30); e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Joana Iara de Bastos Lipski Ferrão (973.789.250-04), Flávia Roselaine Fiorenza (552.497.010-00) e Suzana Lizaney de Oliveira Fiorenza (361.341.550-04) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 6727/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.873/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Manuela de Sa Azevedo Maia (088.308.304-37); Bernardete Galdeano Canno (647.453.687-04); Fatima Nathalia Pinheiro de Azevedo Maia (134.744.987-62); Juliana Vitoria Azevedo Mendes (190.358.747-65); Kelly Paschoal Mendes (107.068.987-45); Luciene Paschoal Mendes (113.953.657-50); Maria da Penha Barcellos Isidorio (008.055.397-43); Neuba Pedrosa da Silva (244.288.684-72); Normanda Maria Pedrosa de Matos (346.049.604-53); Rafael Azevedo Mendes (206.089.927-39); Raquel Pimentel dos Santos (102.322.814-91).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6728/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.377/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francisca Dionice de Assis Batista (920.505.145-49); Maria das Chagas Assis de Carvalho (853.698.373-68); Raimunda Dolores Salcedo de Assis Coutinho (546.965.693-49); Sandra Rose Ferreira Paiva (918.416.901-04); Sonia Regina Ferreira da Silva Porto (408.531.521-87); Zenaide Maria da Silva (255.474.958-24).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6729/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Lindolivia Cruz Raposo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.420/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Barbara Pereira Bicas Vargas Freitas (055.930.917-14); Dea Lucia Maia Bello (428.976.457-68); Gabriela Teixeira Freitas (075.899.687-06); Jandira Maria Teixeira Freitas (535.781.047-87); Juciara de Mendonca Narcizo (552.688.897-53); Jussara Mendonca de Almeida (460.908.197-00); Lindolivia Cruz Raposo (271.170.227-87); Rita de Cassia Telles de Moura Castro (003.666.447-26); Rose de Menezes Maia (709.010.827-91).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse da sra. Lindolivia Cruz Raposo, esclareça se subsiste a tríple acumulacão apontada na instrução (pensão militar, aposentadoria por idade e pensão por morte, as duas últimas obtidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social).

ACÓRDÃO Nº 6730/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Eliane Milesi de Albuquerque Cerqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.495/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Miranda Vargas da Silva (059.277.057-58); Crislene de Miranda Mathias (145.037.247-38); Eliane Milesi de Albuquerque Cerqueira (964.306.997-49); Lucia Barroso Ramos da Silva Rondon (024.107.997-79); Lucia Maria dos Santos Mascarenhas de Moraes (031.371.127-53); Monique de Oliveira Cupello (093.012.397-28); Natalia Miranda Vargas da Silva (123.802.927-28); Neide Cardozo Barroso Ramos (021.839.167-61); Simone Barroso Ramos Federico dos Santos (799.952.417-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão da sra. Eliane Milesi de Albuquerque Cerqueira, verifique, em confronto com o ato de reforma do instituidor (já registrado pelo Tribunal), a exação do percentual de anuênios lançado nos proventos da interessada.

ACÓRDÃO Nº 6731/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.509/2025-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Estele Fleury de Aguiar (933.773.717-53).
- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6732/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.525/2025-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Aline Reis dos Santos Carreira (708.312.201-63); Carla Alessandra Marques Becker (139.510.917-62); Eneida Trindade Deda (023.974.927-84); Maria Aparecida de Jesus dos Santos (810.786.097-72); Maria Santini Souza Lemos (072.570.797-65); Myriam Fraga Scofield (573.714.071-72).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6733/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.545/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Cristiane Rodrigues dos Santos (028.698.017-77); Daciana Magalhaes de Paiva Campos (755.843.527-72); Isabel Cristina Pereira dos Santos (846.783.057-34); Kelvin Souza de Oliveira (205.995.247-66); Lorena Frota de Oliveira (128.810.387-51); Marileide Ferreira de Andrade Magalhaes (393.850.864-72); Mario Adriano de Andrade Magalhaes (085.462.564-03); Queren de Faria Camacho (150.601.337-61); Terezinha Nazare de Oliveira (602.350.477-91).
- 1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6734/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Jorge Oliveira Maia (011.892.470-20), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.190/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Coralia Moraes Cabral (736.405.900-82); Deniza Albuquerque da Silva Ruiz (899.965.260-20); Isabel Machado Maia (809.772.510-04); Jossane Franke Costa (587.254.400-63); Jussara Maria de Aguiar Cabral (289.385.000-63); Luciane Albuquerque da Silva (850.294.240-91); Milene Albuquerque da Silva (932.603.770-34); Tereza Gomes Fonseca (583.046.730-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, em relação ao ato em que figura como instituidor o ex-militar Jorge Oliveira Maia (011.892.470-20), seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 6735/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Sherry de Avellar Soares (052.705.027-04), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.477/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Estefania Oliveira Guerra Leal (069.207.277-22); Harlen Maria de Souza Cabral (264.705.942-04); Herlen Cacia Gomes de Souza (602.948.682-91); Katia Coelho dos Santos (857.605.607-00); Rosimeri Coelho dos Santos (767.963.887-04); Rossana Nunes Soares (863.981.307-82); Soraya Nunes Soares (926.133.657-49); Tania Maria Roberto Mendes dos Santos (010.878.677-38); Teresa Cristina Barbosa de Oliveira Soares (426.279.407-59); Vania Coelho dos Santos (843.400.297-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Sherry de Avellar Soares (052.705.027-04), seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 6736/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Jurandi José da Silva (065.636.517-04), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-020.642/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katiane Sant Anna da Silva (076.639.287-25); Lea Fonseca da Silva (750.397.537-72); Magda Fernandes Alves (829.350.177-49); Marcia Carvalho dos Santos Alvarez Paixao (973.321.437-04); Maria das Gracas de Assis Dias (025.499.827-54); Marta Damiana Carvalho dos Santos (015.654.257-90); Mirian Carvalho dos Santos Rego (015.579.657-73); Raimunda de Santana Cruz (616.451.923-34); Rosemary Fernandes Alves (837.113.257-34); Rosemayre Fonseca da Silva (073.494.347-40); Semirames Alves da Silva (565.692.464-53); Suely Fernandes Alves (704.744.357-68); Tereza Chistina de Souza Cruz (008.669.154-60); Ursula Pompeia de Arcanjo Cruz (830.285.874-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. em relação ao ato em que figura como instituidor o ex-militar Jurandi José da Silva (065.636.517-04), seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial; e

1.7.2. dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Semirames Alves da Silva (565.692.464-53) e Katiane Sant Anna da Silva (076.639.287-25) são pensionistas junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 6737/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Cláudio dos Santos Moreira (075.360.541-49) e Dermevaldino Vieira Nunes (024.294.201-63), em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-020.662/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Ariadne Sirugi Lopes Harper (800.076.191-20); Carla Regina Moreira (076.023.857-05); Clara Aparecida Sirugi Lopes Hanna (391.330.361-87); Claudia Moreira Castelo (023.521.707-70); Demetildes Pereira Nunes (443.056.561-91); Eliane Ernestina Cardoso Rodriguez Y Rodriguez (720.638.407-25); Juliana Cristina de Castro Leite (369.712.568-08); Maria das Gracias Lima Lopes (053.860.204-04); Priscila Elaine Leite Chicaglione (290.518.288-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. em relação aos atos em que figuram como instituidores os ex-militares Cláudio dos Santos Moreira (075.360.541-49) e Dermevaldino Vieira Nunes (024.294.201-63), seja realizada a diligência proposta pelo órgão ministerial; e

1.7.2. adicionalmente, em relação ao ato em que figura como instituidor o Sr. Dermevaldino Vieira Nunes (024.294.201-63), seja analisada a possível acumulação da pensão militar com outros dois benefícios previdenciários oriundos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pela beneficiária Demetildes Pereira Nunes (443.056.561-91), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas, verificando, ainda, a repercussão da possível ilegalidade em relação ao ato de alteração de pensão já registrado por este Tribunal (Ato e-Pessoal 78610/2023).

ACÓRDÃO Nº 6738/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.363/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Gonçalves da Silva (084.197.477-26); James Frota dos Santos (727.654.613-68); Marcos Batista dos Santos Pessoa (027.234.713-22); Pedro Henrique Malaquias Aragão (118.662.187-78); Wagner Velloso Cordeiro (626.926.409-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6739/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos iniciais de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse do Sr. Júlio Cezar dos Santos Bastos, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-028.389/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Daniel Alves Pereira (964.149.448-15); José Brendow de Vasconcelos Ferreira (094.315.374-35); Júlio Cezar dos Santos Bastos (060.262.198-46); Lauro Antônio Pereira (004.849.988-97); Mário Fernandes Villela Pinto (326.653.498-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de reforma emitido em favor do Sr. Júlio Cezar dos Santos Bastos (060.262.198-46), seja analisada a legitimidade do pagamento com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980), haja vista as informações constantes do laudo pericial à peça 6, p. 6 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 6740/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis:

1. Processo TC-005.239/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sindicato Rural de Formosa (02.131.241/0001-03); Synésio Pereira de Araújo (005.024.721-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6741/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.219/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arnóbio Marques de Almeida Júnior (183.138.502-30)

1.2. Órgão: Governo do Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Governo do Estado do Acre, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserida à peça 147; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6742/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.834/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (429.070.559-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6743/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e aos responsáveis:

1. Processo TC-008.125/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Alves de Araujo (622.331.572-49); Eduardo Cavalcante de Souza (669.664.182-34); Francisco Gomes da Silva (321.590.052-15); Jose Augusto Ferraz de Lima (214.895.132-72); Jose Augusto Silva de Souza (456.635.212-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6744/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Sydrião de Alencar Júnior contra o Acórdão 2.431/2025-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00 com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992,

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida em 18/7/2025 e que a interposição do recurso ocorreu em 7/8/2025;

Considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”;

Considerando que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e
2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 257.

1. Processo TC-014.560/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

1.2. Recorrente: José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Expert-ti Comunicacao Ltda; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Otilia Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6745/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 118-121, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-015.026/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Milton Alves da Silva (311.193.791-72)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Prefeitura Municipal de Guarái/TO; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6746/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 5.863/2025-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada:

1. Processo TC-031.321/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: retificar a parte dispositiva do Acórdão 5.863/2025-1ª Câmara de forma que:

Subitem 9.1 do Acórdão 5.863/2025-1ª Câmara:

Onde se lê: “[...] pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados [...]”

Leia-se: “[...] pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados [...]”

Subitem 9.2 do Acórdão 5.863/2025-1ª Câmara:

Onde se lê: “9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seus vencimentos, desde a data de prolação deste acórdão até as dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;”

Leia-se: “9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU”.

ACÓRDÃO Nº 6747/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.574/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaneide Francisca da Silva (142.372.704-59); Jose Fernando Simoes da Silva (188.931.554-00); Mahatima Gomes Pequeno (436.047.814-34); Maria Alves da Silva (194.909.334-49); Solange Silvina de Franca (267.763.834-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6748/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.591/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednelia Afonso Meira (274.897.952-49); Stela Dourado de Carvalho (309.895.661-53); Valdir Niro (965.621.458-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6749/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.633/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Christina Liz da Rocha Silva (674.466.127-20); Paulo Eduardo da Costa Manso (060.064.808-75); Sonia Maria Rabelo Peixoto (510.554.146-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6750/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.349/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Magdala Messias da Silva Velloso Rocha (365.707.100-87); Helena Beatriz Messias da Silva (472.289.709-34); Maria Antonia Siqueira de Azevedo (526.544.944-20); Marina Firmo Moraes (334.347.510-68); Rosane Dewes Correa (260.879.280-49); Rosangela Aparecida Gottlieb Cunha (569.312.710-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6751/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.422/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alinete de Oliveira Franco (031.240.017-96); Denice Silvestre da Silva Santos (113.215.617-33); Erika da Cruz Roma (029.993.791-70); Evelyn da Cruz Roma (019.525.541-01); Fabiana Lima das Gracas Souza (088.879.927-62); Luci Moreira Fonseca (055.985.837-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.471/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Araci Cipriano de Carvalho (801.053.439-00); Maria Izabel de Oliveira Teixeira (441.278.636-68); Marlene Kempinski Gnap (239.977.610-00); Rita de Cassia Martins Teixeira (131.181.375-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6753/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.651/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Cutalo de Lira Figueira (015.815.187-90); Fatima Regina Oliveira Cerqueira (999.806.067-20); Marcele Rangel Maciel Buhlmann (080.401.777-82); Maria de Lourdes Cutalo de Lira Basques (830.459.457-91); Marirle Rangel Maciel Affonso (095.422.887-19); Marlene Pereira de Jesus (097.274.547-55); Neusa Silva (052.516.157-01); Rosana da Silva Carvalho (001.644.767-09); Valeria da Costa Silva (003.355.397-18).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.679/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Carla Monteiro dos Santos (010.353.257-99); Ana Paula Knupp dos Santos Barbosa (081.002.027-02); Andrea Marsicano Damazio (916.023.197-15); Cecília Falcao (140.769.774-91); Celia Falcao Rodrigues (242.483.204-87); Edilene Mendonca de Freitas (445.338.102-68); Fabiana Fernandes de Oliveira (007.621.794-90); Lorena de Jesus Brito (155.111.577-83); Lucia Marsicano Damazio (967.570.607-44); Sandra Regina Ribeiro dos Santos (818.718.487-68); Vera Maria Marsicano Damazio (008.991.097-48).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6755/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bertolino Marinho Madeira Campos e Antônio Avelino Rocha de Neiva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 472567 (peça 13) firmado entre o Ministério do Turismo e Governo do Estado do Piauí, que tem por objeto o instrumento descrito como “Constitui objeto do presente convênio a implantação do projeto construção do aeroporto de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí”.

Considerando a análise promovida pela unidade especializada (peça 267), que concluiu terem ocorrido as prescrições quinquenal e intercorrente;

Considerando o parecer do Ministério público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 270);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.028/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Bertolino Marinho Madeira Campos (065.952.353-15).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6756/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Arnaldo Alves de Souza Neto e Cínésio Nunes de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 740291 (peça 6), firmado

entre o Ministério do Turismo e Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, que teve por objeto a “Pavimentação da rodovia MT-270, trecho: São Lourenço de Fátima - km 14,00 (lote 01), extensão: 14,00 km e a pavimentação da rodovia MT-270, trecho: km 14,00 - entº MT-140 (lote 02), sub-trecho: km 14,00 - entº MT 140, extensão: 14,00 km”.

Considerando a análise promovida pela unidade especializada (peça 116), que concluiu terem ocorrido as prescrições quinquenal e intercorrente;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 119);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-011.029/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Alves de Souza Neto (181.417.306-49); Cinésio Nunes de Oliveira (174.004.061-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6757/2025 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Lacerda Filho, prefeito do município de Icapuí/CE (período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento) em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2019;

Considerando que a TCE foi instaurada em 1º/2/2024 com débito inicialmente apurado de R\$ 424.537,50 (peça 1);

Considerando que as irregularidades iniciais incluíam o não atendimento a alunos do Programa Mais Educação e de Atendimento Educacional Especializado (AEE), movimentação bancária não comprovada e aplicação de recursos em finalidade diversa da pactuada;

Considerando que, após os autos terem sido apresentados a este Tribunal, o FNDE informou, por meio de ofício juntado aos autos em 1º/7/2024 (peça 25, p. 1-2), que novos elementos e informações foram entregues pelo atual prefeito e considerados, por aquele órgão, como encaminhamento de prestação de contas intempestiva (peças 25-26);

Considerando que, embora o FNDE tenha inicialmente caracterizado tais informações como prestação de contas intempestiva, o Ofício 19/2024 (peça 25, p. 4-13), com data de 1º/2/2024 e recibo do Serpro às 15h42 de 20/2/2024, o documento se tratou de uma resposta às solicitações de regularização e justificativas feitas pelo próprio FNDE, conforme bem observado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (itens 12 e 13 da peça 46);

Considerando que, diante da competência originária do FNDE para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do programa em questão, bem como para analisar a respectiva prestação de contas, esta Corte de Contas realizou diligência à referida autarquia para que analisasse a documentação apresentada pelo gestor e emitisse documento técnico acerca da análise técnica e financeira;

Considerando que o FNDE reanalisou a prestação de contas apresentada pelo responsável, elidindo o débito inicialmente apurado, conforme verificado à peça 45;

Considerando que o débito remanescente de R\$ 3.933,24, referente a despesas com tarifas bancárias, foi afastado em razão da jurisprudência do TCU, que entende não caber a imputação de débito por gastos bancários necessários à manutenção da conta, desde que não sejam resultado de comportamento inadequado do gestor, a exemplo dos acórdãos do TCU 3.859/2019-Primeira Câmara; 169/2019-Primeira Câmara; 2.508/2018-Segunda Câmara; 7.596/2017-Segunda Câmara e 6.197/2016-Primeira Câmara;

Considerando que, em sede de reanálise, o FNDE entendeu que: i) a execução física foi aprovada parcialmente, com ressalvas; ii) a análise financeira não identificou prejuízo ao erário; e iii) os documentos apresentados posteriormente pelo ex-prefeito de Icapuí/CE sanaram pendências anteriores;

Considerando que, conforme entendimento da unidade instrutora, a descaracterização do débito antes da citação válida configura a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja o seu arquivamento sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU e em consonância com o Acórdão 9.644/2023-TCU-Primeira Câmara;

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU anuiu à elisão do débito, mas manifestou-se pela necessidade de julgamento de mérito do processo, em razão da inexistência de fato jurídico superveniente que derogasse a competência do TCU para apreciar a questão;

Considerando que, embora o parquet especializado tenha defendido o julgamento de mérito com base na existência inicial de indício de débito, a instauração da TCE pelo FNDE ocorreu de maneira prematura, sem analisar documentação encaminhada pelo prefeito em resposta a uma solicitação do próprio Fundo;

Considerando que a elisão do débito não decorreu de um fato jurídico superveniente à instauração da TCE, mas sim da constatação de que os fatores que a motivaram já estavam sanados no momento de sua constituição, visto que a documentação que os afastou estava em posse e a pedido do próprio FNDE (peça 25, p.4-13);

Considerando que, nos termos da alínea “b”, do inciso I do art. 143, na prestação de contas, inclusive especial, o ministro-relator pode acolher, mediante relação, um dos pareceres que, mesmo divergentes, não conclua pela irregularidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.161/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Lacerda Filho (490.469.184-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 6758/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90038/2024 sob a responsabilidade do Hospital Geral de Curitiba, com valor estimado de R\$ 4.810.133,07, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de infraestrutura de rede de dados e comunicação, compreendendo a instalação, certificação, documentação e garantia dos serviços de cabeamento vertical e horizontal do hospital;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alega irregularidades ligadas à ausência de especificação técnica dos switches e nobreaks, falhas no detalhamento dos quantitativos, ambiguidades nas exigências do controle de acesso, exigências de qualificação técnica potencialmente restritivas, ausência de critérios objetivos para sustentabilidade ambiental, incompletude no cronograma de implantação;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 15, que concluiu pela improcedência das alegações;

Considerando que a análise dos autos revela ausência de irregularidade que justifique a expedição de ciência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peças 8 e 15) ao Hospital Geral de Curitiba e à BF - Engenharia e Serviços Ltda; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.188/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Geral de Curitiba (CNPJ: 09.579.964/0001-00)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Henrique Franca Silva, representando BF - Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ: 51.274.708/0001-71).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6759/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Chamamento Público 1/2025 (Edital 92/2025-94/2025), sob a responsabilidade da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), cujo objeto foi a prospecção no mercado imobiliário, com vistas à locação tradicional de imóvel urbano não residencial, no Distrito Federal, destinado à instalação da sede administrativa da AgSUS;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar e que os elementos constantes dos autos permitem a avaliação quanto ao mérito da representação como improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 13) à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) e à CLX - Incorporadora Ltda.; e arquivar o processo.

1. Processo TC-015.424/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (CNPJ: 37.318.510/0001-11)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Saulo Martins Mesquita (44421/OAB-DF), representando CLX - Incorporadora Ltda. (CNPJ: 10.331.891/0001-12).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6760/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria das Gracias dos Santos Pereira.

1. Processo TC-012.556/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracias dos Santos Pereira (047.696.192-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6761/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto este pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 13) para cumprimento das determinações do Acórdão 5.832/2025 - 1ª Câmara, e considerando a proposta da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, pelo deferimento do pedido (peça 15);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 185 do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para cumprimento dos comandos do Acórdão 5.832/2025 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-001.526/2025-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de pensões militares instituídas por Martinho Brito da Silva (64165/2024 - Reversão), Jorge Alves da Cunha (60754/2024 - Reversão), Jose Oliveira da Silva (65431/2024 - Inicial), Olavo Bilac dos Santos (60565/2024 - Alteração) e Albelio Rocha Lima (69015/2024 - Reversão), emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para registro.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas não constataram irregularidades nos atos, porém identificaram, nos contracheques de pensões relativas aos atos 64165/2024 e 60565/2024, erro no cálculo de proventos, que devem ter por base de cálculo os soldos referentes às graduações de cabo e segundo-sargento, respectivamente;

considerando que, em razão disso, cabe ao órgão de origem corrigir a irregularidade, com fundamento no art. 7º, §2º, da Resolução-TCU 353/2023, verbis:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em:

a) ordenar o registro dos atos de pensões militares instituídas por Martinho Brito da Silva (64165/2024 - Reversão), Jorge Alves da Cunha (60754/2024 - Reversão), Jose Oliveira da Silva (65431/2024 - Inicial), Olavo Bilac dos Santos (60565/2024 - Alteração) e Albelio Rocha Lima (69015/2024 - Reversão);

b) determinar ao Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários dos atos 64165/2024 e 60565/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, os proventos de pensão militar tendo por base de cálculo os soldos referentes às graduações de cabo e segundo-sargento, respectivamente, conforme disposto no art. 7º, §2º, da Resolução 353/2023-TCU.

1. Processo TC-001.883/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Souza Santos (573.900.962-68); Andreza Souza Santos (633.544.032-68); Cleide Araujo Soares dos Santos (402.120.092-49); Fatima Lima da Silva (298.436.692-15); Maria Ilma Lima da Silva (221.816.602-04); Maria Raimunda Cunha Caravelas (237.364.372-34); Maria do Socorro Cunha Seabra (155.133.512-34); Miriam Lima da Silva Silva (395.594.082-91); Mirtes Silva de Mesquita (280.351.942-91); Monica Maria de Moraes Lima Ferreira (373.359.522-04); Sandra Maria da Silva Gil (286.969.302-82); Sheila Sharlene Lima da Silva (807.664.202-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6763/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.501/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Maria Siqueira Mendes (641.045.757-04); Maria Aparecida de Paiva (390.600.477-53); Maria Lea Nora Baptista Ribeiro (199.939.277-91); Mariana de Fatima Rezende Aquino (125.214.746-57); Marilza Pereira (452.458.867-15); Raquel Villela Pereira (890.496.407-53); Regina Luiza Vilella Pereira (516.845.787-87); Rosane Vilella Pereira (490.991.247-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6764/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.556/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elaine Cristina Ferreira Nani (148.295.138-02); Fatima Facchini Serrano (075.933.618-02); Isabel Mello de Azevedo Kuhlmann (129.628.758-07); Lucy Facchini Serrano Alvarez (112.307.818-11); Madalena Maria de Oliveira Costa (141.720.238-60); Maria Lucia Oliveira Menna Barreto de Barros Falcao (119.218.458-05); Simone Ferreira do Nascimento (151.358.318-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6765/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Juarez Contin Júnior, Samuel Dutra Júnior e do Município de Engenheiro Caldas/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 228/2012, destinado à recuperação de estrada vicinal afetada por desastres naturais, com vistas ao restabelecimento da trafegabilidade.

Considerando que, em manifestações dissonantes, a unidade técnica propôs a adoção de medidas preliminares com citação do Município pelo débito remanescente e audiência do gestor; ao passo que o Ministério Público junto ao TCU opinou pelo arquivamento com fundamento no art. 212 do Regimento Interno.

Considerando que as obras contratadas foram paralisadas por mais de três anos, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em ação ajuizada por terceiro alheio à relação contratual - licitante inconformada com sua inabilitação no processo licitatório -, circunstância alheia à vontade do gestor municipal;

Considerando que, com a extinção do processo judicial e a conseqüente retomada das obras, mediante a realização de nova licitação, uma vez que o contrato anterior fora rescindido unilateralmente pela prefeitura municipal, verificou-se que os trechos 1 e 2 da estrada, cujos serviços já haviam sido concluídos pela empresa originalmente contratada, encontravam-se, após mais de três anos de paralisação, parcialmente deteriorados;

Considerando que tal deterioração decorreu de fatores climáticos, da ação do tempo, do intenso tráfego de veículos pesados e do desgaste natural dos materiais, conforme registrado nas manifestações encaminhadas pelo município ao órgão conveniente, constantes das peças 73 e 74;

Considerando que a recuperação emergencial dos trechos danificados se revelou indispensável para preservar os investimentos já realizados, evitando a perda total dos serviços anteriormente executados e assegurando, dessa forma, a continuidade da obra pública;

Considerando que o débito remanescente de R\$ 129.110,15 corresponde à integralidade do aditivo ao Contrato 53/2017, celebrado com a empresa Guimarães Serviços de Engenharia Ltda.-ME, cujo objeto consistia na execução de serviços de asfaltamento e de tapa buracos em vias vicinais (manutenção de vias públicas);

Considerando que a nova intervenção para recuperar os trechos já afetados, com vistas à retomada regular da obra e à continuidade do objeto pactuado, não configura, por si só, má gestão ou irregularidade, mas sim ação diligente e necessária à conservação do interesse público;

Considerando que não há nos autos indícios de que os serviços refeitos tenham sido executados com sobrepreço, má qualidade, ou fora do escopo geral do ajuste. Ao contrário, a medida adotada visou a preservar os investimentos públicos anteriormente realizados e a viabilizar a efetiva conclusão da obra;

Considerando que ao se considerar a natureza do objeto pactuado e as circunstâncias concretas da execução contratual, a destinação dos serviços aditivados à melhoria da trafegabilidade de trechos de estradas vicinais que se encontravam danificados - ainda que não diretamente abrangidos no plano de trabalho original - não desvirtua completamente a finalidade do termo de compromisso em questão;

Considerando que as circunstâncias excepcionais destacadas no parecer ministerial afastam a imputação de débito por desvio de finalidade e recomenda solução proporcional;

Considerando que, consoante a instrução, não se configurou prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento (Resolução-TCU 344/2022), à vista da sequência de atos interruptivos registrada na fase interna;

Considerando, por fim, a proposta expressa do Ministério Público junto ao TCU de arquivamento por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, "a"; 169, VI; e 212 do Regimento Interno, em:

(i) acolher o parecer do Ministério Público junto ao TCU e arquivar a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

(ii) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis arrolados.

1. Processo TC-006.087/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas - MG (18.080.655/0001-82); Samuel Dutra Junior (938.779.196-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Leonardo (122423/OAB-MG) e Barbara Caroline Soares Leonardo (232761/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6766/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR em desfavor de Luiz Gonzaga Soares por não comprovar a regular aplicação de recursos repassados ao município de Macaíba/RN por meio do Convênio de Siafi 399444 (peça 4), cujo objeto era a “reconstrução e recuperação de casas e drenagem de águas pluviais”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a sequência de eventos processuais enumerados nos itens 18 a 20 da instrução da unidade técnica à peça 82 indica um transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas caracterizadas pelas notificações do responsável, em 22/1/2013 e 18/7/2019;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 82 ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.212/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Gonzaga Soares (200.154.374-34).

1.2. Unidade: Município de Macaíba/RN.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6767/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Maria José Portela Nascimento em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/158.827.567-9, de titularidade do segurado José Roberto dos Santos.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a análise da sequência de eventos processuais, detalhada na instrução da unidade técnica, indica o transcurso de prazo superior a três anos entre a portaria que demitiu a servidora, de 26/8/2021, e a portaria que determinou a constituição da comissão de tomada de contas especial, de 6/11/2024, sem a ocorrência de fatos interruptivos nesse período;

considerando que, nos termos do art. 8º da referida resolução, o decurso de tempo superior a três anos sem o devido impulso processual configura a incidência da prescrição intercorrente, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU; e

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que concluíram pela ocorrência da prescrição e propuseram o arquivamento dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 54 à responsável e ao INSS.

1. Processo TC-007.062/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Portela Nascimento (209.894.151-04).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em São Luís/MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6768/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine contra a empresa Vitória-Régia Produções Ltda. e suas sócias dirigentes, Ana Cristina Monteiro Medeiros e Fernanda de Oliveira Castro Correa, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Investimento DG - 00.102 (peça 3), firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE para custeio do projeto cultural intitulado “Rio+Bossa” (peça 1).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme análise da AudTCE, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a emissão do Relatório de Acompanhamento FSA nº 969- E/2020/SEF/SFO/FT-SFO, em 2/11/2020, e da Notificação AGCUR/GEOPE 2024/00142, em 15/8/2024, configurando a prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução-TCU 344/2022; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que corroboram a ocorrência da prescrição intercorrente e a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos ou de aplicar sanção às responsáveis;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 41 às responsáveis e à Ancine.

1. Processo TC-008.820/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Cristina Monteiro Medeiros (086.492.237-02); Fernanda de Oliveira Castro Correa (928.173.947-04); Vitória-Régia Produções Ltda. (13.171.263/0001-05).

1.2. Unidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6769/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Aderbal dos Santos Andrade, Edevaldo Soares, João Roberto Porto, Luís Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Orilde(s) Ana Cante(le)(Ili) Azzi, Plácido Gutierrez Júnior, Ramos da Costa Cerqueira, Suely Maria Gresser da Costa, Maurílio

Trombelli, Wilson Francisco Rebelo, Ari Cardoso, Ildejardes Chaves Martins, Ilva Bortolini Zibetti, Irene Izabel Massaneiro, Ivo Agenor Coelho, Ivo Alves dos Santos, Ivo Ferreira de Liz, Joao Batista Teixeira, José Ludgero Pereira, José Ouriques, José Sérgio Nunes Duarte, Josyane Pereira Biehler, Julio Francisco Martins, Juventina Leonardo de Souza, Laurita Maria Mathias, Lauro Silvério da Silva Filho, Leonina Longen da Silva, Luiz Carlos Soares, Luiza Goncalves Micheluti, Manoel Henrique Roz, Margarida Virgília da Silva, Maria Angélica Alves Ribeiro, Maria das Neves de Souza, Maria de Lourdes Cardoso, Maria de Lourdes Costa Fagundes, Maria de Lourdes Silva Martins e Maria Emílio Vilanova, em razão de concessões de benefícios irregulares no âmbito da Agência da Previdência Social de Tijucas/SC jurisdicionada à Gerência Executiva em Florianópolis/SC.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

Considerando que na análise dos elementos processuais, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em pareceres convergentes, arquivar o processo reconhecendo, à luz dos ditames da Resolução TCU nº 344/2022 e da Lei 9.873/1999, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que parte dos responsáveis foram denunciados na esfera criminal sobre os mesmos fatos, o que atrai a incidência do art. 3º da Resolução TCU nº 344/2022, alterada pela Resolução TCU nº 367/2024, que prevê a utilização do prazo previsto na lei penal, inclusive quanto à prescrição intercorrente;

considerando que das informações contidas na peça 533, p. 54-55, bem como no quadro integrante do Apêndice I da instrução (peça 533, p. 66-67), o prazo prescricional foi calculado com base no art. 109 do Código Penal, tendo sido alcançado em relação a Maurílio Trombelli, Ivo Ferreira de Liz, Josyane Pereira Biehler (falecida) e Lauro Silvério da Silva Filho;

considerando que no caso de Maurílio Trombelli a sentença proferida pelo juízo penal já havia, inclusive, reconhecido a prescrição, dado o transcurso de cerca de nove anos entre a ocorrência dos fatos delituosos e o recebimento da denúncia;

considerando que relativamente a Luiza Gonçalves Micheluti e a Maria de Lourdes Costa Fagundes, a punibilidade foi extinta pelo cumprimento das condições de suspensão condicional do processo e que para essas responsáveis, como ocorrido em relação àqueles que não responderam penalmente, houve transcurso de prazo superior a três anos entre os últimos pareceres emitidos pelo jurídico do INSS em 2013 e 2016, conforme o processo administrativo disciplinar (peças 14 e 15) e a instauração da TCE, em 21/5/2024 (peça 1);

considerando que o lapso temporal evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente para os responsáveis indicados na tabela constante na peça 533, p. 15-54;

considerando ainda o transcurso de prazo superior a dez anos desde os fatos geradores dos débitos, sem que os responsáveis tenham sido notificados pela autoridade federal competente, o que prejudicaria, ainda que não prescritas as dívidas, a viabilidade do contraditório e da ampla defesa;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) que concluíram pela prescrição;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-024.215/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aderbal dos Santos Andrade (642.475.709-00); Ari Cardoso (342.359.069-68); Edevaldo Soares (691.610.209-82); Ildejardes Chaves Martins (007.387.849-90); Ilva Bortolini Zibetti (562.683.359-53); Irene Izabel Massaneiro (005.328.809-27); Ivo Agenor Coelho (072.893.759-04); Ivo Alves dos Santos (248.662.029-04); Ivo Ferreira de Liz (219.716.179-20); Joao Batista Teixeira (053.700.849-71); Jose Ludgero Pereira (146.737.039-87); Jose Ouriques (816.650.919-91); Jose Sergio Nunes Duarte (349.489.020-04); Josyane Pereira Biehler (209.176.000-53); João Roberto Porto

(218.473.049-15); Julio Francisco Martins (509.392.209-97); Juventina Leonardo de Souza (058.139.769-06); Laurita Maria Mathias (022.568.179-03); Lauro Silverio da Silva Filho (289.417.809-34); Leonina Longen da Silva (509.393.519-00); Luis Paulo Gomes Carlos (395.124.010-53); Luiz Carlos Soares (456.280.509-97); Luiza Goncalves Micheluti (050.612.569-64); Manoel Henrique Roz (471.471.999-87); Margarida Virgilia da Silva (221.551.559-72); Maria Angelica Alves Ribeiro (480.553.529-68); Maria Emilio Vilanova (379.809.479-91); Maria das Neves de Souza (398.205.649-72); Maria de Lourdes Cardoso (864.353.299-15); Maria de Lourdes Costa Fagundes (056.805.539-02); Maria de Lourdes Silva Martins (910.130.899-87); Maria do Socorro Porto de Castro (086.459.492-53); Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (461.385.529-20); Maurilio Trombelli (543.740.499-91); Orilde Ana Cantele Azzi (754.952.799-72); Plácido Gutierrez Júnior (296.894.730-34); Ramos da Costa Cerqueira (246.456.809-00); Suely Maria Gresser da Costa (382.227.109-82); Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6770/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação expedida ao Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Dsei-MS) por meio do item “b” do Acórdão 868/2025-TCU-1ª Câmara, que apreciou representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 8/2022, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de vigilância armada.

Considerando que, em razão das irregularidades constatadas no âmbito do TC 008.207/2023-2, o Tribunal determinou ao Dsei/MS a não prorrogação do Contrato 5/2022, decorrente do aludido certame;

considerando que a unidade jurisdicionada comunicou ao Tribunal a não prorrogação do ajuste, informação consentânea com os dados disponíveis no Portal de Transparência do Governo Federal; e

considerando que o encaminhamento proposto na instrução técnica (peça 14) foi cancelado pelo escalão dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 15);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, caput e alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação descrita no item “b” do Acórdão 868/2025-TCU-1ª Câmara;

b) informar o Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul acerca desta deliberação;

c) apensar definitivamente estes autos ao TC 008.207/2023-2.

1. Processo TC-003.264/2025-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (ministério da Saúde Em Ms).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6771/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica de Licitação 90099/2025, promovida pelo Centro de Instrução e Adestramento de Brasília - CIAB, cujo objeto é a confecção e instalação de armários de madeira para alojamento, no valor de R\$ 27.972,00.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que, em exame sumário, a AudContratações apurou que os indícios de irregularidades apontados possuem baixo risco para a unidade jurisdicionada, baixa materialidade, uma vez que o valor envolvido é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, e baixa relevância, não justificando a alocação dos meios fiscalizatórios desta Corte;

considerando que se mostra suficiente o encaminhamento da questão ao CIAB e ao respectivo órgão de controle interno, para adoção das providências de suas alçadas; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, §1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos ao Centro de Instrução e Adestramento de Brasília - CIAB, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR), encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução à peça 25 e desta deliberação;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 25 ao representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.867/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Centro de Instrução e Adestramento de Brasília - CIAB.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Aleandro Olimpio de Lima (não advogado), representando 23.923.270 Aleandro Olimpio de Lima.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2025 conduzido pela Prefeitura Municipal de Mansidão/BA para aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, com valor estimado de R\$ 2.454.653,50.

Considerando que a matéria não se insere na competência deste Tribunal, uma vez que não há, nos documentos do certame, qualquer indicação de que serão utilizados recursos de origem federal nas futuras contratações;

considerando que, na ausência de recursos públicos federais envolvidos, a competência para fiscalizar os atos de gestão questionados é do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA);

considerando portanto que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade; e

considerando o encaminhamento uniforme da AudContratações, pelo não conhecimento da documentação como representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo de que o representante possa apresentar novos indícios de irregularidades caso seja constatada a aplicação de recursos federais nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 10/2025;

b) encaminhar cópia das peças 1 a 13 e desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para as providências que julgar cabíveis;

c) informar à Prefeitura Municipal de Mansidão/BA e ao representante o teor da instrução à peça 16 e deste acórdão; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-017.142/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Mansidão/BA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eduardo Guedes Bitencourt Moura (não advogado), representando E G Bitencourt Moura.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz acerca de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a competência para fiscalização dos recursos do PNAE é concorrente entre o Tribunal de Contas da União e os tribunais de contas estaduais e municipais, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.765/2010-TCU-Plenário e 2.716/2011-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a competência primária para fiscalizar recursos federais destinados à alimentação escolar é do FNDE, nos termos dos Acórdãos 1.620/2019 e 1.252/2019, ambos da 2ª Câmara;

Considerando que a representação trata de possíveis irregularidades na execução dos recursos do PNAE no Distrito Federal, envolvendo omissão e ineficiência na execução dos recursos, possível desvio de finalidade e fornecimento de gêneros alimentícios em qualidade inferior à contratada;

Considerando que a apuração preliminar não revelou elementos conclusivos sobre prejuízo ao erário e que a prestação de contas do exercício de 2024 será analisada pelo FNDE;

Considerando que a atuação do Tribunal de Contas da União deve respeitar a sequência da cadeia de controle, priorizando a atuação do órgão concedente e dos tribunais de contas locais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de acordo com o parecer do Parquet de Contas e com fundamento nos arts. 103, §2º, inciso I, c/c o §3º do art. 105 e art. 106, §3º e §4º, inciso II, e §7º, inciso I (por analogia), da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e considerá-la prejudicada ante a necessidade de atuação primária do FNDE e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao FNDE e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis;

c) encaminhar cópia da presente deliberação ao ora representante para conhecimento; e

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.248/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz.

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Polícia Rodoviária Federal, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta data, para o cumprimento das determinações insertas no Acórdão 5.839/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8), dos autos e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-009.095/2024-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luciano Jose Lemos de Oliveira (245.172.914-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.595/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Constantino de Souza Assis (644.148.764-00); Silvana Fernandes de Sousa Cruz (339.765.621-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5958/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

“4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.”

Leia-se:

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 1. Processo TC-019.148/2024-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Jozino Apolonio (261.491.686-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.416/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Brandina Margarida Ouriques Lopes (096.413.609-06); Clarissa Santos de Azevedo (898.151.224-87); Edelma de Fatima Gandolfi Ouriques (542.123.679-04); Edna Gandolfi Ouriques (375.281.229-04); Heloisa Cinelli Cordeiro (089.028.977-88); Isabelle Santos de Azevedo (022.018.024-59); Maria Cristina de Sa (357.777.101-15); Maria das Dores Gonzalez Leite (546.888.417-87); Marliete Gandolfi Ouriques Dias Vilela (245.223.339-00); Soleide Virginia da Silva Costa (027.958.649-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.601/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.845/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Anamelia Wanderley Xavier (003.866.771-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6780/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.658/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Neves da Silveira (672.219.047-15); Carmen Lúcia Neves da Silveira Pinto (745.826.407-10); Carolina Valéria Diniz (118.673.927-47); Ilene Falcão de Araújo (878.887.857-00); Kate Cristiane Diniz (036.137.587-50); Luciana Neves da Silveira (013.984.887-80); Maria José Luiz Montenegro (077.190.274-34); Marlene Lopes Cardoso (637.396.157-53); Monik Karina Luiz Montenegro (083.555.897-50); Raimunda de Sousa Teixeira (285.926.463-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6781/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-016.176/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marley Ribeiro Fernandes (570.517.208-72); Regina Maria Ribeiro (570.517.478-00); Renata Maria do Carmo Ribeiro Spiess (151.642.868-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa ao termo de compromisso 67/2010, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Santo Antônio das Missões/RS, para a “recuperação de estradas vicinais e vias de acesso à zona rural do município de Santo Antônio das Missões/RS”.

Considerando que, por meio do acórdão 10441/2022-1ª Câmara, sessão de 06.12.2022, esta Corte julgou irregulares as contas do Sr. Puranci Barcelos dos Santos, condenando-o ao pagamento do débito original de R\$ 47.098,49, referente a valor debitado da conta específica sem comprovação da correta aplicação, além da imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, após o encerramento do processo, no dia 05.09.2024, a Polícia Federal encaminhou a documentação acostada às peças 139-147;

Considerando que, ao examinar tal documentação, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou “a existência de saldo, em 27/7/2024, de R\$ 184.615,55, na conta poupança nº 73235-5, cuja titularidade é da Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões - RS” e que essa quantia se refere ao saldo da segunda parcela (R\$ 500.000,00) do TC 67/2010, que foi transferida integralmente para a referida conta poupança;

Considerando que foi destacado no exame da AudTCE que os recursos da conta poupança 73235-5 foram utilizados para pagamentos das despesas inerentes do TC 67/2010 e que a “única exceção refere-se à despesa apontada no Acórdão 10441/2022-TCU-1ª Câmara para a qual não se encontrou lastro na movimentação financeira da conta corrente específica”;

Considerando, assim, que o valor do saldo da conta poupança 73235-5 (R\$ 184.615,55 em 27/7/2024) não interfere no valor do dano apurado nestes autos;

Considerando a proposta da unidade instrutiva no sentido de expedir determinação para que se adote os procedimentos necessários à devolução do saldo remanescente do TC 67/2010 (Siafi 658537);

Considerando as medidas prescritas no art. 6ª da Lei 11.578/2007, no sentido de que “No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência”, sendo mais adequado que a determinação seja expedida para que o concedente solicite à instituição financeira a devolução dos saldos.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, “b”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 148-150), ACORDAM, por unanimidade, em expedir as determinações abaixo, em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Santo Antônio das Missões/RS e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-013.294/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 007.979/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Puranci Barcelos dos Santos (584.967.930-87).

1.3. Entidade: Município de Santo Antônio das Missões/RS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS 57.761), Roberto Chiele (OAB/RS 37.591) e outros, representando Puranci Barcelos dos Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, solicite à Caixa Econômica Federal que promova a devolução, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos valores que ainda se encontrem na conta corrente específica do termo de compromisso 67/2010 (conta corrente 536-4 - agência 513 - CEF) e na conta poupança relacionada à referida conta específica (73235-5), apresentando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação hábil a comprovar a operação;

1.8.2. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial que autue processo específico de monitoramento para aferir o cumprimento da determinação constante no item 1.8.1.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 17 de setembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 23/09/2025, Seção 1, p. 814)